SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236049 - MG (2026/0136253-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GABRIEL SANTOS SOUSA (PRESO)
RECORRENTE	:	WARLESSON PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A decisão atacada encontra suporte nos elementos contemporâneos descritos no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, e atende às exigências de motivação, ao indicar concretamente o risco atual à ordem pública decorrente do *modus operandi* e da possível reiteração no mesmo dia, o que, em sede de *habeas corpus*, afasta a alegação de fundamentação meramente genérica e revela motivação compatível com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59093274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 15:44:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c3817722-62f4-4bfe-8b6f-b5f1ec392b83

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236049 - MG (2026/0136253-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GABRIEL SANTOS SOUSA (PRESO)
RECORRENTE	:	WARLESSON PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
1. A decisão atacada encontra suporte nos elementos contemporâneos descritos no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, e atende às exigências de motivação, ao indicar concretamente o risco atual à ordem pública decorrente do *modus operandi* e da possível reiteração no mesmo dia, o que, em sede de *habeas corpus*, afasta a alegação de fundamentação meramente genérica e revela motivação compatível com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto.
3. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIEL SANTOS SOUSA e WARLESSON PEREIRA DA COSTA, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, nos autos do HC n. 1.0000.26.067009-6/000, denegou a ordem (fls. 259/266).

Neste recurso, a defesa alega inexistência de fundamentação idônea do decreto prisional e ausência dos requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Sustenta que não se demonstrou o *periculum libertatis* por elementos concretos e individualizados, em descompasso com o art. 315, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57382888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 4735bab3-53cc-4bf7-aded-35e43eae069a

Afirma que condições pessoais favoráveis – como a primariedade – não foram adequadamente consideradas e que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes e adequadas ao caso, conforme art. 282 do mesmo Diploma Legal.

Requer, liminarmente, a expedição de alvarás de soltura para que os recorrentes aguardem em liberdade até o julgamento do mérito; e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, com eventual substituição por medidas cautelares diversas (fls. 288/289).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 278/289).

Foram prestadas informações às fls. 305/324.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 330/335).

É o relatório.

VOTO

Os autos versam sobre prisão preventiva convertida em 12/2/2026, por fatos relacionados a roubo majorado, com emprego de simulacro e concurso de agentes, contra vítima adolescente, com recuperação do celular e relatos de confissões. Há referência a possível reiteração delitiva no mesmo dia.

O acórdão impugnado denegou a ordem, mantendo a segregação para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e no *modus operandi*.

A decisão de conversão do flagrante, por sua vez, destacou materialidade e indícios de autoria consubstanciados em boletim de ocorrência, depoimentos dos policiais e da vítima, recuperação do celular e relatos de confissões, configurando o *fumus comissi delicti*.

Para o *periculum libertatis*, registrou gravidade concreta do *modus operandi* – concurso de agentes e emprego de simulacro com poder intimidatório equivalente, contra adolescente em via pública – além de notícia de outro roubo 30 minutos antes, com reconhecimento, indicando reiteração e que *saíram de suas residências para cometer crimes* (fl. 262). Tais elementos, contemporâneos ao fato, foram tomados como justificadores da custódia para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA57382888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 4735bab3-53cc-4bf7-aded-35e43eae069a

Nessas circunstâncias, a decisão atacada encontra suporte nos elementos contemporâneos descritos no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, e atende às exigências de motivação, ao indicar concretamente o risco atual à ordem pública decorrente do *modus operandi* e da possível reiteração no mesmo dia, o que, em sede de *habeas corpus*, afasta a alegação de fundamentação meramente genérica e revela motivação compatível com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Assim, a preservação da excepcionalidade da custódia está evidenciada pelos dados do caso concreto, sem prejuízo de reavaliação pelo Juízo natural à luz do andamento da ação penal.

No mais, registro que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto.

Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57382888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 4735bab3-53cc-4bf7-aded-35e43eae069a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 236.049 / MG

Número Registro: 2026/0136253-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06700964620268130000 10000260670096000 10000260670096001 50155347620268130024
6700964620268130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL SANTOS SOUSA (PRESO)
RECORRENTE : WARLESSON PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:56
Código de Controle do Documento: 688a7ca2-8bd9-4f0a-9595-a1e21a194920